



SÃO PAULO

Ed. Juscelino Plaza | R. Dr. Eduardo de Souza Aranha, 387, Cj. 71 | CEP: 04.543-121
São Paulo | SP | Brasil | T. +55 11 3077-4887/F. +55 11 3077-4890 | contatosp@psaa.com.br

RIBEIRÃO PRETO

Ed. Ribeirão Office Tower | Av. Braz Olaiá Acosta, 727, Cj. 607 | CEP: 14.026-040
Ribeirão Preto | SP | Brasil | T. + 55 16 3911-1419/F. + 55 16 3512-7119 | contatorp@psaa.com.br

GOIÂNIA

Ed. Aton Business Style | Rua João de Abreu, 192, Cj. B-83, Setor Oeste | CEP: 74.120-110
Goiânia | GO | Brasil | T. +55 62 3278-1895/F. +55 62 3541-3815 | contatogo@psaa.com.br

03/18 – Governo do Estado de São Paulo modifica a imposição de multas infracionais relacionadas ao ICMS e assegura o recálculo das autuações fiscais anteriores

Prezado(a)s Senhore(a)s,

No segundo semestre do ano passado o Governo do Estado de São Paulo editou a Lei Estadual n.º. 16.497, de 18 de julho de 2017, promovendo alterações na imposição de multa em autuações fiscais relativas ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (“ICMS”), reguladas pela Lei n.º. 6.374, de 01 de março de 1989.

Dentre as principais alterações promovidas pela Lei n.º. 16.497/17 destacam-se:

- (i) a redução do percentual das multas até então aplicadas em determinadas autuações fiscais, como, por exemplo, aquelas envolvendo “*a falta de pagamento do imposto decorrente do uso de máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV, equipamento emissor de cupom fiscal - ECF ou qualquer outro equipamento, com adulteração do "software" básico ou da memória fiscal – MF*”, o “*crédito do imposto, decorrente de escrituração de documento que não atenda às condições previstas*” na legislação, e a “*entrega, remessa, transporte, recebimento, estocagem ou depósito de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal*” (art. 1º);
- (ii) o estabelecimento de limite quantitativo máximo para aplicação de multa nos casos em que não há exigência de imposto na autuação fiscal (art. 2º, I); e,
- (iii) a redução da multa nas autuações fiscais em que o contribuinte apresentar confissão irretratável do débito, em 35% (trinta e cinco por cento) do valor do imposto ou em 50% (cinquenta por cento) do valor da própria multa, a depender da natureza da autuação fiscal (art. 2º, inciso II).

Nesse sentido, em 06 de agosto de 2017 foi publicado o Decreto n.º 62.761, de 04 de agosto de 2017, regulamentando as alterações promovidas pela Lei n.º. 16.497/17, o que levou o Estado de São Paulo a adotar tratamento diferenciado entre os contribuintes autuados antes e depois da publicação do Decreto n.º. 62.761/17, na medida em que aos Autos de Infração e



Imposição de Multa (“AIIM”) lavrados anteriormente a 04 de agosto de 2017, não seriam aplicáveis as previsões de redução ou limitação da multa imposta nos termos da Lei nº. 16.497/17.

Visando corrigir essa distorção, instaurada em patente violação ao princípio constitucional da isonomia tributária, em 23 de dezembro de 2017 fora publicado o Decreto nº. 63.098, de 22 de dezembro de 2017, assegurando a aplicação das multas minoradas pela Lei nº. 16.497/17 c/c Decreto nº. 62.761/17 aos débitos, não inscritos em Dívida Ativa, cujo lançamento se deu antes de 04 de agosto de 2017.

Em linhas gerais, o objetivo do Decreto nº. 63.098/17 fora **garantir a abertura de prazo para o recálculo dos débitos relativos às autuações fiscais notificadas até 04 de agosto de 2017**, nos termos das alterações já elencadas pela Lei nº. 16.497/17, alcançando um tratamento isonômico entre os contribuintes paulistas. Assim, de acordo com o artigo 1º do Decreto nº. 63.098/17, o pedido para **o recálculo poderá ser efetuado pelo contribuinte até o dia 30 de abril de 2018**, *verbis*:

“O contribuinte, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria da Fazenda, poderá apresentar, até 30 de abril de 2018, ao Posto Fiscal de sua vinculação, pedido de revisão dos débitos, demonstrando o atendimento de todas as condições previstas na Lei 16.497, de 18 de julho de 2017, e no presente decreto”.

Além disso, o Decreto nº. 63.098/17 autorizou **a reabertura do prazo liquidação com desconto de até 70% (setenta por cento)**, tipicamente concedido para os pagamentos realizados imediatamente após a notificação de lavratura do AIIM, nos termos do art. 564-A do Decreto Estadual nº. 45.490, de 30 de novembro de 2000, que instituiu o Regulamento do ICMS (“RICMS/00”).

Com efeito, os “*débitos fiscais exigidos por meio de auto de infração lavrado a partir de 05 de agosto de 2017*”, em discussão administrativa, poderão ser quitados com redução original da multa “*enquanto não concluídos os trabalhos de implementação dos sistemas necessários para automatização do cálculo das reduções de penalidade*”, nos termos do art. 564-A do RICMS/00, condicionados à confissão irretratável dos débitos, conforme previsão expressa do artigo 2º Decreto nº. 63.098/17, *verbis*:

“Artigo 2º - Relativamente aos débitos fiscais exigidos por meio de auto de infração lavrado a partir de 05 de agosto de 2017, não inscritos em dívida ativa, enquanto não concluídos os trabalhos de implementação dos sistemas necessários para



automatização do cálculo das reduções de penalidade a que se refere o artigo 527-C do regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, serão observados, excepcionalmente, os seguintes procedimentos:

I - o contribuinte, para fins de aplicação das reduções previstas no artigo 527-C do RICMS, deverá, no prazo para apresentação de defesa do auto de infração, apresentar, ao Posto Fiscal de sua vinculação, expressa confissão irretratável do débito fiscal e renúncia ao contencioso administrativo tributário, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria da Fazenda;

II - uma vez apresentada a confissão referida no inciso I:

a) caso o auto de infração já contenha o valor das reduções previstas no artigo 527-C do RICMS, o contribuinte poderá pagar o débito fiscal observando-se os prazos e os respectivos descontos previstos no artigo 564-A do RICMS;

b) caso o auto de infração não contenha o valor das reduções previstas no artigo 527-C do RICMS:

1 - a Secretaria da Fazenda verificará o atendimento das condições estabelecidas na Lei 16.497, de 18 de julho de 2017, e neste decreto, e comunicará o contribuinte via Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC acerca do novo valor do débito fiscal;

2 - os prazos para pagamento com desconto previstos no artigo 564-A do RICMS serão contados a partir da data da comunicação referida no item 1º (grifamos).

Diante do exposto acima e da repercussão do tema para os negócios de V. Sas., colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos e orientações acerca do tema em referência, inclusive para auxiliá-los na avaliação das implicações do Decreto nº. 63.098/17 em relação às autuações fiscais perpetradas pelo Fisco Paulista, em termos de recálculo e redução dos valores constituídos de ofício.

Atenciosamente,

Passos e Sticca Advogados Associados – PSAA.